



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.720947/2018-04</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.938 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	REFRITUBOS COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2013, 2014

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, a realização de diligências ou perícias depende do juízo de necessidade do órgão julgador. Entendendo este órgão que constam do processo todos os elementos necessários à formação de sua convicção para a solução do litígio, é legítima a rejeição ao pedido de diligência ou de perícia.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013, 2014

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SUPOSTO MÚTUO.

Apesar de o mútuo ser negócio jurídico cuja validade não depende de forma especial (art. 107 do Código Civil), não sendo imprescindível a forma escrita, é ônus do contribuinte a demonstração da sua ocorrência por meio de outros elementos, como registros contábeis e comprovantes de devolução dos recursos com a aplicação dos juros pactuados. Ausente tal demonstração, subsiste a presunção de omissão de receitas por depósitos sem origem comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430/1996).

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2013, 2014

QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. ATO ADICIONAL À INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A multa de ofício deve ser qualificada quando o contribuinte faz um esforço adicional para ocultar a infração, praticando ato que não faz parte do núcleo da ação que a concretizou. Demonstração de que o contribuinte

serviu como escoamento financeiro de pessoas jurídicas fraudulentas, criadas para a emissão de notas fiscais ideologicamente falsas. Cabimento da qualificação, com redução para o patamar de 100% (cem por cento), em razão da retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 852/863) interposto por REFRTUBOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE METAIS LTDA. em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 665/679) lavrados para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins dos anos-calendário de 2013 e 2014, por suposta infração de omissão de receitas relativas a depósitos bancários de origem não comprovada. Os valores foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada. Também houve a

responsabilização da pessoa física WILSON ROBERTO CHIARATTI, com fundamento no art. 135, III, do CTN.

3. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 76/83), a auditoria decorreu de procedimento fiscal feito junto à pessoa jurídica Rogério Iervolino, com nome fantasia Alumiforte, em que se verificou uma grande incompatibilidade entre a estrutura física e faturamento obtido, o que gerou o cancelamento da sua Inscrição Estadual e a baixa do seu CNPJ. A Fiscalização verificou que a Alumiforte “[...] foi utilizada por diversos interessados como veículo para obtenção de créditos fictícios de tributos (ICMS, IPI, PIS e COFINS), sonegação fiscal (redução na Base de Cálculo do IR e CSLL pela inserção de custos inexistentes decorrentes de compras fictícias (Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965), formação de caixa dois e desvios de recursos para os sócios ou terceiros.”

4. Diante da verificação feita na Alumiforte, a Fiscalização iniciou ação fiscal nos clientes e beneficiários dos recursos financeiros relacionados:

1.24 Uma dessas ações fiscais, citada no item anterior, foi realizada na empresa DANI METAIS EIRELI- EPP – CNPJ 07.890.176/0001-05 (TDPF nº 08.1.9000-2017-00352-0). Nessa fiscalização, relativa aos anos de 2012 a 2015, constatou-se que a DANI METAIS recebeu recursos financeiros decorrentes de operações comerciais de venda de mercadorias, cujas operações não possuíam suporte documental ou foram acobertadas por notas fiscais inidôneas emitidas pela ALUMIFORTE. Neste caso, os documentos tinham o intuito de dar legitimidade às operações e beneficiar empresas compradoras, na obtenção de créditos fictícios, sonegação fiscal, caixa dois, ou mesmo, desvio de recursos para sócios e terceiros. Durante a ação fiscal a fiscalização teve acesso às correspondentes informações de movimentação bancária dos anos calendário 2012 a 2015, na forma do inciso §5º do artigo 2º do Decreto nº 3.724/2001. Fazem parte dos Processos Administrativos nºs 10.880.732.876/2017-61, 19.515.721.158/2017-00, 19.515.720.030/2018-00, 19515.720.448/2018-17 e 19515.720.449/2018-53 os Autos de Infração lavrados em decorrência dessa ação fiscal.

1.25 De posse das informações, relativas à ação fiscal realizada na empresa DANI e dos extratos bancários da ALUMIFORTE, verificamos que a REFRITUBOS, embora não tenha emitido notas fiscais de venda para essas empresas, durante o período de 2013 a 2014, recebeu da ALUMIFORTE o montante de R\$ 133.861,90 e da DANI METAIS o total de R\$ 1.359.542,01. As referidas informações bancárias estão discriminadas nos ANEXOS I e II', do presente Relatório Fiscal.

5. Após diversas intimações para a comprovação da origem dos recebimentos, a Fiscalização concluiu o seguinte:

4.1 Considerando que a REFRITUBOS, embora intimada, não comprovou, mediante documentos hábeis, a origem dos recursos relativos às transferências bancárias realizadas pela DANI METAIS e ALUMIFORTE em seu favor, as quais totalizaram R\$ R\$ 1.493.403,91 (item 1.25 do presente Relatório) e considerando,

ainda, que não localizamos na contabilidade da Empresa os correspondentes registros, restou considerar tais créditos bancários como Omissão de Receita.

4.2 Os créditos sem origem comprovada são considerados, no caso das pessoas jurídicas, receita omitida, sendo certo que comprovar a origem não significa simplesmente identificar a pessoa do depositante, mas, principalmente, demonstrar a natureza da operação que deu causa ao crédito, para que seja possível determinar se os montantes envolvidos são ou não receitas tributáveis.

4.3 Os fatos relatados sobre as operações realizadas pelas empresas ALMIFORTE e DANI METAIS (itens 1.3 a 1.24), que evidenciam operações comerciais e circulação de mercadorias não cobertas por documentos fiscais e as transferências bancárias por elas realizadas em favor da REFRITUBOS, sem suporte documental e sem qualquer registro contábil, demonstram o conhecimento, o discernimento e a vontade da conduta delituosa das empresas envolvidas, atestando, em tese, crimes contra a ordem tributária, conforme disposto no art. 1º, incisos I da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

6. Diante desse cenário, a Fiscalização aplicou a presunção de omissão de receita do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, exigindo IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins relativos aos ingressos sem origem comprovada. Também qualificou a multa de ofício e imputou responsabilidade tributária ao sócio administrador da Recorrente.

7. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 695/712), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 821/831) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indeferem-se os pedidos de realização de diligência e perícia quando desnecessários à solução da lide.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. ESCRITURAÇÃO E PROVA HÁBIL AUSENTES.

Ausente o registro contábil do empréstimo e/ou o contrato de mútuo, devida e oportunamente assinado pelas partes, no qual conste, minimamente, definição do valor mutuado, data da disponibilidade do objeto, previsão de cobrança de juros e prazo de vencimento, documento hábil à comprovação do empréstimo alegado, mantém-se a presunção de omissão de receitas apurada a partir dos depósitos efetuados em contas bancárias de titularidade da autuada.

MULTA DE OFÍCIO. HIPÓTESE DE SONEGAÇÃO. QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA.

Comprovada a ocorrência de sonegação, hipótese prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/1964, deve ocorrer a qualificação da multa de ofício.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS, que com ele compartilham o mesmo fundamento fático e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

8. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 852/863), sustentando em síntese que houve violação à ampla defesa e ao contraditório, pois, com o indeferimento da diligência e da prova pericial contábil não teria sido oportunizada a produção de provas; houve empréstimo feito pela pessoa jurídica Dani Metais, no valor de R\$ 1.493.403,91; a multa de 150% seria confiscatória, devendo ser reduzida para o patamar de 75%, tendo em vista o princípio do não confisco, bem como considerando a inexistência dos ilícitos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

9. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

10. O Recurso Voluntário foi interposto em 19/06/2019 (fls. 850), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 847), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

11. Preliminarmente, a Recorrente alegou a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o indeferimento da prova pericial e das diligências requeridas teria impossibilitado a produção das provas que corroborassem os esclarecimentos trazidos em Impugnação.

12. De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída *com os documentos em que se fundamentar*, cabendo ao contribuinte o ônus da prova com relação aos fatos mencionados. Nesse sentido, a perícia e as diligências não se prestam a substituir as provas que deveriam ter sido apresentadas pela Recorrente, conforme já decidiu esta Turma Ordinária:

PEDIDO DE PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A perícia não se presta para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento especializado, não havendo que se falar em cerceamento de direito de defesa em caso de negativa de pedido de tal

jaez. (Acórdão nº 1301-005.374, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 16/06/2021)

13. Além disso, conforme já entendeu esta Turma Ordinária ao interpretar o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, “[...] descabe a realização de diligência ou perícia quando constarem do processo todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador para a solução do litígio” (Acórdão nº 1301-006.241, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 18/11/2022). A decisão da DRJ está de acordo com o entendimento mencionado, pois a autoridade julgadora entendeu desnecessária a realização de perícia ou diligência, vez que não há nos autos questão cuja resolução dependa dessa prova:

O Decreto 70.235/1972, art. 18, estabelece que a autoridade julgadora determinará as perícias e diligências que entender necessárias e indeferirá as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Neste julgamento, tanto a perícia como a diligência mostram-se desnecessárias. Isso porque aqui não se afigura nenhuma questão que requeira o parecer de técnico especializado ou de profissional habilitado. Além disso, o material probatório reunido nos presentes autos mostra-se suficiente para a formação da convicção deste julgador sobre as questões em litígio.

Assim sendo, devem ser indeferidos os pedidos de realização de diligência e produção de prova pericial.

14. Portanto, entendo que deve ser rejeitada a preliminar.

15. No mérito, a Recorrente defendeu que não houve acréscimo patrimonial nas operações com a pessoa jurídica Dani Metais, no valor de R\$ 1.493.403,91, pois corresponderiam a *empréstimo* obtido. Parte do empréstimo teria sido devolvido por meio de duplicatas emitidas pela Recorrente incidente sobre o valor bruto das notas fiscais que originaram tais títulos de crédito, bem como por meio de depósitos na conta corrente da mutuante. A ausência do contrato escrito de empréstimo “não desnatura a existência da relação jurídica”, pois haveria contrato verbal de mútuo. Defende que a Dani Metais teria feito pagamentos a outras empresas, tendo sido posteriormente restituída pela Recorrente.

16. Inicialmente, como bem destacou a DRJ, deve ser mencionado que a Recorrente não apresenta qualquer registro contábil relativo aos supostos mútuos realizados, apesar de estar submetida ao regime de tributação do lucro real no período. A menção às operações que teriam sido contabilizadas (fls. 860) faz referência a uma planilha de débitos/créditos, que não faz qualquer menção à conta contábil. Além disso, a própria descrição constante dessa planilha faz referência a “Pagto Fornecedor”, o que caminha em sentido oposto ao alegado. Vale destacar que a planilha faz estranha referência ao remetente dos recursos como sendo “DANI/Alumiforte”, sendo que a Alumiforte teve sua inscrição estadual cancelada e seu CNPJ baixado.

17. Também os e-mails trazidos como prova (fls. 859) não fazem qualquer referência a empréstimo. São mensagens trocadas com terceiros, que não mencionam a Dani Metais em

momento algum. A suposta devolução dos recursos para a Dani Metais também não foi comprovada, pois os comprovantes de transferência bancária somam valores muito inferiores aos obtidos (fls. 737/740) e sequer estão correlacionados com os ingressos.

18. Ou seja, ainda que o contrato de mútuo não exija a forma escrita para a sua validade (art. 107 do Código Civil), a Recorrente não trouxe qualquer prova da sua ocorrência no caso concreto. Deste modo, entendo não demonstra a origem dos recursos, devendo ser mantida a aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

19. Com relação à multa qualificada, a Recorrente defende que a sua aplicação no patamar de 150% violaria os princípios da vedação ao confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade. Também pleiteou a aplicação da Súmula Carf nº 25, sustentando que não foi demonstrada a ocorrência de ilícito previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

20. Inicialmente, entendo que a redução da multa de ofício qualificada com fundamento nos princípios mencionados dependeria de juízo de inconstitucionalidade, ainda que indireto, do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, que prescreve o percentual aplicado, o que é vedado a este Carf por força da sua Súmula nº 2.

21. De acordo com o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, a qualificação da multa de ofício tem como hipóteses legais a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, descritas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 da seguinte forma:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

22. Nos termos da Súmula Carf nº 25, a “presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64”. Ou seja, é necessária a demonstração da ocorrência de um ato adicional à infração tributária, praticado dolosamente com o fim de ocultar a sua ocorrência. Nesse sentido:

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. DOLO. A omissão de receitas dá ensejo à qualificação da multa de ofício quando o contribuinte faz um esforço adicional

para ocultar a omissão do Fisco, praticando atos preparatórios para a omissão, como uma simulação, praticando atos contemporâneos à omissão, como o subfaturamento, ou praticando atos posteriores à infração, como a ocultação de documentos ou registros contábeis. (Acórdão nº 1201-002.724, Rel. Cons. Neudson Cavalcante Albuquerque, Sessão de 20/02/2019)

23. Como relatado, a Recorrente recebeu recursos sem qualquer escrituração contábil de origem das pessoas jurídicas Alumiforte e Dani Metais. No caso da primeira, que teve seu CNPJ baixado de ofício pela Receita Federal, a situação foi bem descrita por meio de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0027661-38.2013.8.26.0053, impetrado pela Alumiforte em face da suspensão da sua inscrição estadual:

(i) parques dispêndios (fls. 726/786) feitos pelo impetrante foram demonstrados face a um movimento financeiro multimilionário a envolver as “supostas” atividades empresariais do impetrante (fls. 42, item 5.7); (ii) a “empresa” do impetrante mais parece (a considerar as fotografias de fls. 556/572) uma dessas pequenas extremamente pequenas empresas “de fundo de quintal”, comumente atuantes no mercado informalmente e não uma grande, organizada e sólida empresa como deveria ser face ao que fatura, ficando, pois, esdrúxulo associar o que se vê pelas aludidas fotografias com o que se deveria ver ante o que ela supostamente faturou num ano (2011), a saber, mais de R\$ 26.000.000,00 (número por si mesmo expressivo que só por ele já a colocaria em destaque) e noutro (2012), mais do que assombrosos R\$ 210.683.267,37 (verdadeira façanha de incremento de movimentação financeira), chegando até abril deste ano (2013) a outra cifra impressionante (mais de R\$ 40.000.000,00), valores estes que deveriam, portanto, indicar um sucesso fulgurante de atuação empresarial e não o que se pode perceber pelas imagens colacionadas empresa de perfil medíocre nas instalações, no quadro de “empregados” só um se vê nas imagens, no maquinário e nas “mercadorias, insumos, etc” que manuseia; e (iii) beira o absurdo o volume em pecúnia de créditos de ICMS constantes na escrita contábil do impetrante que são oriundos de “transações” comerciais feitas com empresas de inscrição suspensa ou inapta (fls. 40/41) a sugerir não haver aqui simples coincidências ou azares de comerciar com empresa concretamente, mas que vem a ser tida como inidônea ulteriormente às transações com ela “consumadas”.

24. A Dani Metais, por sua vez, recebeu valores da Alumiforte, por meio de operações sem qualquer suporte documental ou acobertadas por notas fiscais inidôneas, como bem destacado pela Fiscalização (fls. 669).

25. Ou seja, todos os fatos indicam que a Alumiforte e a Dani Metais são pessoas jurídicas criadas com o propósito de realizar atos fraudulentos. Assim, a Recorrente serviu para apoiar o fluxo financeiro e o escoamento dos recursos, recebendo valores da estrutura criada sem que tenha sido emitida nota fiscal ou escriturada a operação. Deste modo, entendo que foi demonstrada a conduta adicional que justifica a imposição da penalidade qualificada, pois à omissão das receitas foram acrescentados elementos de que a Recorrente serviu como canal de

passagem de recursos decorrentes de fraude estruturada. Assim, deve ser mantida a qualificação da multa de ofício.

26. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe nego provimento. A multa qualificada deverá ser reduzida para o patamar de 100%, em função da retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso**